

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 991.09.040210-4, da Comarca de Jaú, em que é agravante UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A sendo agravado INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS SIERE LTDA..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), EDGARD JORGE LAUAND E MANOEL MATTOS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

ARALDO TELLES
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 991.09.040210-4 - VOTO N.º 19.102

COMARCA DE JAÚ

AGRAVANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SIERE
LTDA.

VOTO N.º 19.102

EMENTA: Liquidação. Cálculos de sucumbência. Duplicidade de verbas decorrentes da procedência de embargos à execução e da intempestividade dos embargos opostos quando da execução da verba arbitrada naquela incidental. Pagamento parcial da primeira verba. Impugnação que tem como objetivo alterar o critério de atualização do saldo devedor restante e os cálculos decorrentes da sucumbência aplicada por conta da segunda condenação. Admissibilidade. Preclusão inocorrente.

Recurso provido.

A agravante manejou execução por título extrajudicial contra a agravada e viu julgados procedentes os embargos opostos por esta, daí resultando a inversão da sucumbência. Esta verba foi objeto de execução, rejeitados os embargos a ela opostos por intempestividade, resultando em nova sucumbência. Parcialmente liquidada aquela primeira verba, a recorrida atualizou o saldo devedor e desencadeou o cumprimento da sucumbência imposta na segunda sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 991.09.040210-4 - VOTO N.º 19.102

À impugnação da casa bancária, todavia, estando seguro o juízo, não se deu seqüência ao argumento de que revolve decisões acobertadas pela preclusão.

É com tal solução que não se conforma, motivo da interposição do presente, insistindo no cabimento do pleito deduzido em primeiro grau.

Concedido efeito suspensivo, vieram informações e contrariedade.

É o relatório.

O instrumento permite visualizar, com absoluta nitidez, o desenvolvimento dos processos e o conflito que desaguou na r. decisão combatida.

De efeito, o agravante manejou execução contra a agravada (fls. 76/77), que a embargou (fls. 91/114). Julgada improcedente a incidental (fls. 115/118), ao recurso de apelação deu-se provimento (fls. 120/124), **invertidos os honorários de sucumbência** (fls. 124), que eram de 15% do valor atualizado da condenação (fls. 118). Iniciou-se, então, a execução dessa verba por petição onde se reclamava o valor de R\$.114.589,46 em 14 de maio de 1.997 (fls. 126/127), anotando-se depósito desse montante em 11 de setembro seguinte (fls. 133), objeto de levantamento no dia 17 do mês seguinte (fls. 139). Em abril de 1998, a credora reclamou saldo por ela quantificado em R\$ 45.192,84, trazendo, com a petição, o respectivo demonstrativo (fls. 140/143). Novamente o agravante realizou o depósito do valor reclamado (fls. 145), mas deduziu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 991.09.040210-4 - VOTO N.º 19.102

embargos (fls. 146/153), que foram julgados improcedentes (fls. 154/159), mas declarados intempestivos por esta Câmara (fls. 160/161), preservada, entretanto, a sucumbência imposta também nesta última sentença.

Baixando os autos, desencadeou-se, por requerimento da recorrida, o cumprimento de sentença pela quantia de R\$ 1.858.569,06, encontrada a partir dos cálculos que podem ser vistos às fls. 164/169.

Determinou-se, então, a intimação para pagamento, pena de multa (fls. 170), , sendo oferecidas quotas do Fundo Unibanco à penhora, que logo foi tomada por termo (fls. 172/175), seguindo-se a impugnação (fls. 179/197), que não foi admitida pela r. decisão agravada.

O recurso, entretanto, merece vingar.

Como anotado nas razões da impugnação, o valor originário de sucumbência apresentado pela agravada está sedimentado e o agravante não mais pretende discuti-lo (item 22 – parte final – fls. 189).

Objeto da peça de resistência ao cumprimento do julgado, na verdade, é o valor do saldo devedor apurado em relação àquele valor originário, além, claro, dos critérios utilizados para sua atualização, e mais o decorrente da nova sucumbência experimentada por força da rejeição dos novos embargos por intempestividade.

E isto se mostra claramente possível.

De fato, descartadas investidas contra os critérios utilizados inicialmente e que culminaram com o reclamo de pagamento das quantias de R\$.114.589,46 e R\$ 45.192,84, já que o agravante teve oportunidade de combatê-los e o fez a destempo, não havendo, de fato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 991.09.040210-4 - VOTO N.º 19.102

fundamento para a reabertura da discussão, não se pode olvidar que a agravada insiste, ainda, na existência de saldo remanescente daqueles depósitos e na sucumbência decorrente da rejeição dos últimos embargos.

Ora, no tocante a estas últimas pretensões, o processamento da impugnação é plenamente admissível na medida em que a solução constante do dispositivo da sentença de rejeição dos embargos (fls. 159), não subsistiu porque a própria incidental, pela intempestividade, não poderia ser processada e não se havia aberto, ainda, oportunidade de impugnação para o cumprimento deste último julgado, substituído, em suma, pelo Acórdão desta Câmara (fls. 160/162).

Não bastasse, convém anotar, quanto à primeira verba, que saldo decorrente de defasagem do poder liberatório da moeda, quando calculado, pode, sempre, ser objeto de impugnação, seja porque não se há de tolerar critério que conduza a valores absurdos, evidentemente desprendidos do norte perseguido pelo prolator da decisão, seja porque haverá, sempre, de se resguardar o devido processo legal.

Com esses limites e para admitir, em suma, o processamento da impugnação deduzida pelo agravante é que provejo o recurso.


JOSE ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR